

formação de quadrilha, em casos momentosos, gozar dessas regalias dentro da prisão.

O cidadão comum não tem dinheiro, às vezes, para dar um telefonema para um hospital e pedir um socorro, uma ambulância, porque lhe falta ficha telefônica, e esse outro, que está sendo acusado de crimes graves, ter a mordomia, que é a expressão vulgarmente usada da má-fé de um telefone público para continuar a sua ação delituosa contra o Estado. Mas, ele não tem culpa e sim o sistema, que permite esse tipo de ação.

Mas, esse argumento, o da interpretação conjunta dos incisos XI e do XII, levantado pelo Ministério Público, parece-me perfeitamente viável e outro, o de que houve uma autorização judicial para a escuta, também é válido enquanto essa autorização não seja dada fora dos princípios lógicos.

De sorte que, louvando o estudo brilhante que fez a respeito da matéria, estou mais ainda convencido de que V. Exa. está com a razão. Por isso, o acompanho.

VOTO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Sr. Presidente, também acompanho o voto de V. Exa. pelos fundamentos expendidos, com os lúcidos acréscimos do Ilustre Ministro William Patterson.

Recurso em Mandado de Segurança nº 5.289-3 – PA

(Registro nº 95.0001076-3)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Recorrente: Martha Ines Antunes Holanda Guimarães

Advogado: Dr. Domingos Emmi

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Procurador-Geral da Justiça do Estado do Pará

EMENTA: *Processual Penal. Representação.*

– Arquivamento. Assentada jurisprudência do Tribunal sobre a legalidade do arquivamento de representação criminal, determinado pelo Procurador-Geral a quem caiba decidir, em última instância, quanto à propositura da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigrá-

ficas a seguir, por unanimidade negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima. Ausente justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 31 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Jesus Costa Lima**, Presidente

Ministro **José Dantas**, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Dantas**: A título de relatório, socorro-me do elucidativo parecer do Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda, lançado nestes termos:

“A recorrente, Juíza de Direito, sentido-se ofendida em sua honra subjetiva por assaques proferidos por deputado Estadual, representou ao Procurador-Geral do Estado do Pará, no sentido da promoção da competente ação penal pública condicionada.

Ao receber a representação, o Chefe do *Parquet* Estadual, em vez de submeter ao Egrégio Tribunal o seu entendimento de arquivar ou promover a ação, determinou o arquivamento na própria Procuradoria-Geral, ao fundamento de imunidade desfrutada pelo agressor.

Não se conformando com o ato do Procurador-Geral, a ilustríssima Juíza ingressou no Tribunal de Justiça com pedido de segurança para determinar aquela autoridade a submissão de seu pedido de arquivamento ao crivo judicial.

O Egrégio Tribunal denegou originariamente a ordem ao entendimento de que o Deputado ofensor é beneficiado pelo Instituto da imunidade, eximindo-o da promoção jurídico-penal.

No atual recurso, alega a impetrante que a decisão sobremencionada refugiu aos termos da impetração, que não discutia o conteúdo da representação, mas o aspecto formal do arquivamento.

A análise, embora perfunctória, revela, entretanto, a inconsistência da formulação, tanto a originária, como a recursal. É que não competia ao Tribunal determinar a submissão ao seu crivo do ato de arquivamento, porque efetuado pelo Chefe do Ministério Público, não havendo instância superior no órgão ministerial para cumprir decisão diferente do arquivamento.

Outrossim e por esse motivo, facultou o constituinte de 1988, a ação privada substitutiva (art. 5º, inc. LIX), quando se verifique a inação do Ministério Público e com isto não se conforme a parte prejudicada.

Ante o exposto, o alvitre é pelo improvimento do recurso.” – fls. 125/26.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **José Dantas** (Relator): Senhor Presidente, não obstante a impressão inicial contrária a que possa o Ministério Público arquivar peças criminais, mormente quando formalizadas por via de representação do ofendido, nas ações públicas assim condicionadas, o certo, porém, é que o caso se oferece a tal compreensão, desde a particularidade de o arquivamento ter-se dado por deliberação do Procurador-Geral, como última instância hierárquica do Ministério Público.

Daí o acerto do v. acórdão recorrido, quando na via declaratória ressaltou, **verbis**:

“Porém mesmo antes do advento da atual Constituição Federal e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, qualquer estudante de Direito Penal, por mais jejuno que seja do assunto, sabe que o Ministério Público é o dono da ação, é o único órgão detentor do chamado **jus persequendi**.

E por isso mesmo sabe também que se o Procurador-Geral da Justiça pedir ou concordar com o pedido de arquivamento formulado pelo Promotor em primeiro grau, nada mais resta ao Judiciário senão conformar-se com o arquivamento **ex vi** do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Tanto a doutrina quanto a iterativa jurisprudência proclamam o que todos sabem, só não sabem os que fingem ou não querem saber.

Aliás, **Damásio E. de Jesus** no seu conhecidíssimo livro *Código de Processo Penal Anotado*, que todo estudante de Direito conhece, ao anotar o artigo 28, transcreve algumas decisões neste sentido, que valem a pena também aqui serem transcritas:

“*Crime de competência do Tribunal de Justiça*. Quando o feito é de competência originária do Tribunal de Justiça, requerido o arquivamento do inquérito policial pelo Procurador-Geral de Justiça, nada mais cabe à superior instância que acolher o pedido (RT 498/271 e RTJ 104/1.003). No mesmo sentido, tratando de pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, entendeu o Pretório Excelso que o Tribunal não pode obrigá-lo a oferecer denúncia, sob pena de “violar o princípio do *ne procedat judex ex officio*” (Inq. 180, Plenário, 27/6/84, DJU 31/08/84, págs. 13.933/4). No mesmo sentido: STF, Inq. 510, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/04/91, págs. 4.581/2” – fls. 76/77.

Aliás, confira-se que nessa mesma linha de entendimento se encontra posta a orientação deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, a exemplo do acórdão proferido na Ação Penal nº 67-9, rela-

tor o Sr. Min. Eduardo Ribeiro, com esta esclarecedora ementa:

“Representação – Arquivamento determinado pelo Procurador-Geral da República – Cabendo-lhe decidir, em última instância, quanto à propositura de ação penal, poderá determinar desde logo o arquivamento, não se fazendo mister requerê-lo ao Judiciário.”

Do voto condutor do acórdão valem destacadas as seguintes assertivas:

“De outra parte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, havendo omissão, será possível o ajuizamento da queixa subsidiária. Não assim, entretanto, quando o titular da ação penal pública se pronuncia no sentido do arquivamento.

Este Superior Tribunal, no julgamento da Representação 30, entendeu que poderia ser recusado o pedido de arquivamento, abrindo-se para o ofendido a possibilidade de ajuizar ação penal privada subsidiária. Aquela Corte Suprema, entretanto, concedeu **habeas corpus**, reiterando o entendimento, expresso em numerosos precedentes, no sentido de que isso não era possível, mesmo em face do disposto na vigente Constituição. Refiro-me ao HC 70.029, de que foi Relator o Ministro Marco Aurélio.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.